



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 14664/13

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Exercício: 2011/2012
Denunciado: Francisco Assis Braga Júnior (ex-Prefeito)
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda
Denunciante: Salvan Mendes Pedroza (Prefeito)
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO – Conhecimento e Procedência. Multa. Débito. Recomendação. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01653/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 14664/13, que trata de denúncia apresentada pelo Sr. Salvan Mendes Pedroza, Prefeito do Município de Nazarezinho, em face do ex-Prefeito, Sr. Francisco Assis Braga Júnior, relatando supostas irregularidades ocorridas na gestão (2011/2012), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. CONHECER a presente Denúncia, bem como DECLARAR pela sua PROCEDÊNCIA;
2. APLICAR MULTA no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Francisco Assis Braga Júnior e ao Sr. Sebastião Sarmiento Braga, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE correspondente a 35,46 UFR/PB, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que efetuem o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. IMPUTAR DÉBITO solidário aos Srs. Francisco Assis Braga Júnior e Sebastião Sarmiento Braga, no valor de R\$ 5.792,29 (cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), equivalente a 102,70 UFR/PB, correspondente à inexistência de portas e janelas de vidros, adquiridas através da nota de empenho nº 004359 de 29/11/2011 e nota fiscal nº 000026 de 29/11/2011 – Série – U, bem como das despesas com próteses que não foram entregues, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para respectiva devolução ao Erário;
4. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Nazarezinho, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando às reincidências nas falhas constatadas nos presentes autos em ocasiões futuras;
5. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de setembro de 2021



PROCESSO TC nº 14664/13

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 14664/13 trata de denúncia apresentada pelo Sr. Salvan Mendes Pedroza, Prefeito do Município de Nazarezinho, em face do ex-Prefeito, Sr. Francisco Assis Braga Júnior, relatando supostas irregularidades ocorridas na gestão (2011/2012).

Após inspeção *in loco*, a auditoria, em relatório inicial, fls. 97/103, entende pela procedência da denúncia nos seguintes pontos:

- Exercício 2011 - Inexistência de portas e janelas de vidros, adquiridas através da nota de empenho nº 004359 de 29/11/2011 e nota fiscal nº 000026 de 29/11/2011 – Série – U, no valor de R\$ 3.292,29, por não terem sido instaladas na Unidade do Posto de Saúde;
- Exercício 2012 - Despesa sem licitação, no valor de R\$ 8.820,00; Transferência não justificada da conta do FNS para a conta do FPM, no valor de R\$ 62.000,00; Despesas com próteses que não foram entregues, no valor de R\$ 2.500,00.

Procedida a citação do ex-Prefeito, Francisco de Assis Braga Júnior, e do ex-Secretário de Saúde de Nazarezinho, Sr. Sebastião Sarmiento Braga, ambos deixam o prazo transcorrer *in albis*.

Parecer Ministerial, às fls. 117/120, opinando pela procedência da denúncia.

O então relator do processo, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, constata a existência de outro endereço vinculado ao ex-Prefeito e recomenda a citação deste e do ex-Secretário de Saúde de Nazarezinho. Mais uma vez nenhuma documentação foi juntada aos autos.

Anexação de pedido de prorrogação de defesa do ex-Prefeito de Nazarezinho, o qual foi deferido, e envio, por meio de seu Advogado, Sr. Carlos Roberto Batista Lacerda, do Doc. TC. 49778/16.

O órgão técnico, às fls. 161/169, após análise da documentação enviada, mantém o entendimento exordial.

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 1306/21, escrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 172/178, destaca que:

(...) No caso do presente álbum processual, cuida-se de processo de análise de denúncia, com estrita atenção a todas as garantias inerentes ao devido processo legal, aplicável portanto a hipótese do Tema nº 897 (a imprescritibilidade do ressarcimento de danos baseado em atos dolosos de improbidade)

Ao final, mantém os termos do Parecer emitido às fls. 117/120, a saber:

- 1. RECEBIMENTO E PROCEDÊNCIA da Denúncia ora examinada;**
- 2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO aos Srs. Francisco Assis Braga Júnior e Sebastião Sarmiento Braga, em razão dos valores indevidos constatados à fl. 102;**
- 3. APLICAÇÃO DE MULTA Srs. Francisco Assis Braga Júnior e Sebastião Sarmiento Braga, com fulcro no art. 56, III, da LOTCE;**



PROCESSO TC nº 14664/13

- 4. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Nazarezinho, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando às reincidências nas falhas constatadas nos presentes autos em ocasiões futuras;**
- 5. ENVIO DOS AUTOS ao Ministério Público Comum para adoção das medidas cabíveis.**

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos e considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo(a):

1. CONHECIMENTO da presente Denúncia, bem como pela sua PROCEDÊNCIA;
2. APLICAÇÃO DE MULTA no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Francisco Assis Braga Júnior e ao Sr. Sebastião Sarmento Braga, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE correspondente a 35,46 UFR/PB, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que efetuem o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO solidária aos Srs. Francisco Assis Braga Júnior e Sebastião Sarmento Braga, no valor de R\$ 5.792,29 (cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), equivalente a 102,70 UFR/PB, correspondente a inexistência de portas e janelas de vidros, adquiridas através da nota de empenho nº 004359 de 29/11/2011 e nota fiscal nº 000026 de 29/11/2011 – Série – U, bem como das despesas com próteses que não foram entregues, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para respectiva devolução ao Erário;
4. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Nazarezinho, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando às reincidências nas falhas constatadas nos presentes autos em ocasiões futuras;
5. COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento.

É o voto.

João Pessoa, 14 de setembro de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 11:40



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:04



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 11:21



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO